

PARECER Nº 1444/09 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 314/04**.

O Projeto de Lei nº 314/04, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a colocação de lixeiras suspensas em todos os bairros do Município e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade, no Parecer nº 062/05.

De acordo com sua Justificativa, a proposição tem por objetivo impedir que sacos de lixo sejam levados pelas águas, em épocas de chuvas, e entupam os bueiros, causando enchentes. Para tal, estabelece ao Poder Público Municipal a obrigatoriedade de providenciar a colocação de lixeiras suspensas em todos os bairros do Município, a uma distância mínima de 10 metros da esquina, além de fixar o local adequado e número de lixeiras a serem instaladas por bairro. Define as dimensões mínimas das lixeiras estabelecendo, por fim, a forma de disposição do lixo na lixeira suspensa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que toda medida que contribua ao aprimoramento da coleta e disposição final dos resíduos de forma a evitar que estes venham a constituir-se em incremento para o entupimento dos bueiros e, mesmo da poluição crescente de nossos córregos, rios e mananciais, é de todo oportuna posicionando-se FAVORAVELMENTE ao Projeto de lei nº 314/04, entretanto, apresenta um Substitutivo à proposta de lei para adequá-la à melhor técnica legislativa e ressaltar a obrigatoriedade de atendimento às disposições normativas vigentes relacionadas a aspectos referentes à acessibilidade, ao portador de deficiência e à ergonomia.

SUBSTITUTIVO Nº /09 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 314/04

Dispõe sobre a instalação de lixeiras suspensas em todos os bairros do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O Poder Público do Município de São Paulo deverá instalar lixeiras suspensas em todos os bairros do Município.

§ 1º - As lixeiras de que trata o "caput" deste artigo deverão medir, no mínimo, 1,00m (um metro) de comprimento por x 0,70m (setenta centímetros) e serem instaladas a 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

§ 1º - A implantação das lixeiras tratadas no "caput" deste artigo deverá atender as normas aplicáveis vigentes, em especial quanto a estarem localizadas, sempre que possível, na faixa destinada ao mobiliário urbano e às orientações normativas relacionadas à garantia de mobilidade e acessibilidade a todos os usuários.

§ 2º - Caberá ao órgão competente do Executivo definir os locais, espaçamento e número de lixeiras a serem instaladas por bairro.

Art. 2º As lixeiras suspensas deverão ter a dimensão mínima de 1,00m (um metro) de comprimento por 0,70m (setenta centímetros) de largura, e serem colocadas pelo menos a 1,20 (um metro e vinte centímetros) do chão.

Parágrafo único - As lixeiras suspensas de que trata esta lei deverão possuir, em sua base, piso tátil com 0,60cm (sessenta centímetros) além de sua projeção, possibilitador de sua localização por deficientes visuais.

Art. 3º O lixo a ser colocado na lixeira deverá estar devidamente ensacado e fechado, pronto para ser recolhido pelo serviço de coleta.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em, 25/11/09

Carlos Apolinário – Presidente – DEM

Chico Macena – PT

J. F. Zelão – PT

Juscelino Gadelha – PSDB

Paulo Frange – Relator - PTB

Police Neto – PSDB – com restrições

Toninho Paiva –PR